



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
 PRSTM/SECSTM/ASCOI/SCLIC

COMUNICADO DE CONTROLE INTERNO Nº 1/2025

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ASCOI	Assessoria de Controle Interno
ASLIC	Assessoria de Licitações e Contratos
BJM	Boletim da Justiça Militar da União
CCIs	Comunicados de Controle Interno
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CODAC	Coordenadoria de Administração de Contratos
COLIC	Coordenadoria de Licitações (COLIC)
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal
CPRB	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
DILEO	Diretoria de Licitações e Execução Orçamentária
DIRAD	Diretoria de Administração
JMU	Justiça Militar da União
OCIs	Orientações de Controle Interno
PCFP	Planilha de Custos e Formação de Preços
SCLIC	Seção de Conformidade e Certificação de Licitações e Contratos
SECOT	Seção de Contratos
SECSTM	Secretaria do Superior Tribunal Militar

SEFIT	Seção de Fiscalização Administrativa de Contratos de Terceirização
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SERVI	Seção de Reequilíbrio Contratual e Conta Vinculada
STM	Superior Tribunal Militar
UGEs	Unidades Gestoras Executoras

Assunto: Reoneração gradual da folha de pagamento e a possibilidade de revisão dos valores dos contratos administrativos.

Considerando que a aplicação de controles internos administrativos constitui parte essencial das atividades de todo gestor, proporcionando segurança razoável com respeito ao alcance dos objetivos relacionados no Planejamento Estratégico de toda organização pública;

Considerando o dinamismo das transformações advindas dos mecanismos de integridade, compliance, conformidade e gestão de riscos, os quais estão mudando a forma como os processos são realizados, exigindo dos administradores públicos uma resposta rápida às mudanças decorrentes de fatores diversos de naturezas econômica, financeira, legal, social e ambiental;

Considerando que a expedição tempestiva de CCIs pela ASCOI explora essas e outras tendências emergentes, notadamente, quanto à necessidade de que gestores, em sede de 1ª linha, ao aplicarem controles internos administrativos, sejam tempestivos, eficazes, eficientes e possam atuar de forma íntegra para o alcance dos objetivos estratégicos propostos pela Alta Administração;

Considerando, ainda, que a ASCOI atua na 2ª linha, monitorando e orientando os processos administrativos da JMU, decorrentes da atividade de assessoramento ao gestor público, bem como emite OCIs, CCIs, Informações, Pareceres e Relatórios às UGEs, no intuito de agregar valor à gestão e de promover a uniformização e a disseminação do conhecimento, COMUNICA-SE:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Por incumbência do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do SECSTM, esse CCI trata da necessidade de revisão dos valores dos contratos administrativos firmados com empresas que foram beneficiadas

pela desoneração da folha de pagamento, em virtude da nova regulamentação da [Lei 14.973/2024](#), cujo teor estabelece regra de transição para a reoneração gradual da folha de pagamento, prevista para o período de 1º/1/2025 a 1º/1/2028, quando, no final desse período, a desoneração da folha de pagamento deixa de existir.

2. CONTEXTO LEGAL

2.1. A [Lei nº 12.546/2011](#) é conhecida como a norma da desoneração da folha de pagamento, e alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, a partir da substituição da alíquota incidente sobre a folha de pagamento por outra, a ser aplicada sobre o faturamento das empresas beneficiadas.

2.2. Essa Lei permitiu que as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, ao participarem de licitação para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, poderiam, no ato de apresentarem a PCFP para justificar o valor adjudicado na licitação, retirar o percentual de 20% (vinte por cento) da CPP e aplicar uma alíquota, que variava entre 1% (um por cento) e 4,5% (quatro e meio por cento), conforme o setor e o serviço prestado, sobre a receita bruta, chamada de CPRB.

2.3. No entanto, em 16/9/2024, foi sancionada a [Lei nº 14.973/2024](#), a qual definiu as mudanças no pagamento da contribuição previdenciária pelas empresas beneficiadas pela [Lei nº 12.546/2011](#) (Lei da Desoneração da Folha de Pagamento), a saber:

[...]

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime de substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

[...]

2.4. Do disposto acima, é possível afirmar que a desoneração da folha de pagamento será submetida a um regime de transição, no período compreendido entre 1º/1/2025 a 31/12/2027, no qual a contribuição previdenciária das empresas submetidas ao regime de desoneração será realizada de maneira híbrida, sendo uma parte calculada sobre o faturamento da empresa, e a outra com base na folha de pagamento.

2.5. Nesse contexto, observa-se que tanto a [Lei nº 8.666/93](#), que foi revogada, mas ainda produz efeitos para os contratos celebrados sob sua égide, quanto a [Lei nº 14.133/21](#), possuem regras de mesmo teor em relação ao assunto em tela, conforme abaixo:

[Lei 8.666/93:](#)

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

[...]

[Lei 14.133/21:](#)

[...]

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

[...]

2.6. Portanto, os contratos firmados antes da promulgação da [Lei nº 14.973/2024](#), cujas empresas contratadas se enquadravam nos critérios para desoneração da folha de pagamento e que,

comprovadamente, optaram por esse benefício fiscal ao apresentarem as propostas vencedoras nas contratações públicas, necessitarão ser revisados para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, caso seus custos de execução, nessa primeira etapa da reoneração, sejam impactados pelas mudanças estabelecidas pela referida lei.

2.7. É importante destacar que a solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão desse direito.

2.8. A solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro, após a prorrogação contratual, impede que o particular possa avaliar a conveniência e a vantajosidade da manutenção do contrato, além de configurar a concordância das partes com as condições previamente pactuadas.

3. DOS CÁLCULOS

3.1. Uma vez requerido o reequilíbrio econômico-financeiro, por parte da empresa contratada, o fiscal e o gestor de contrato deverão verificar os cálculos apresentados na PCFP da repactuação e confrontá-los com os valores apresentados na PCFP da proposta vencedora, cujas modificações, para os anos de 2025 até 2028, são conforme a Tabela abaixo:

ANO	CPRB	CPP (INSS)
2025	80%	25%
2026	60%	50%
2027	40%	75%
2028	0%	100%

3.2. Em anexo, constam modelos de PCFP da proposta vencedora, bem como as modificações que ocorrerão com a reoneração gradual da folha de pagamento para os anos de 2025 a 2028 4154224, que poderão servir de exemplo para auxiliar a fiscalização e a gestão de contrato na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro solicitados pelas empresas que tenham contrato de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, e que foram beneficiadas, anteriormente, pela desoneração da folha de pagamento.

3.3. Convém salientar que os exemplos citados nesses modelos levaram em consideração apenas os itens de custos afetados pela reoneração gradual da folha de pagamento, ou seja a CPP e a CPRB. Portanto, foram desconsideradas as variações de custos advindos de Acordos, Dissídios e CCTs.

3.4. Um ponto importante para atenção é a manutenção da desoneração da folha de pagamento sobre o 13º salário. Em outras palavras, até o final de 2027, a CPP não incidirá sobre o 13º salário dos empregados da empresa, cujos cálculos foram previstos nos citados modelos de PCFPs 4154224 e explicados nos respectivos comentários do item C - Incidência do Submódulo 2.2 sobre o 13º Salário e Adicional de Férias, do Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias.

4. CONCLUSÃO

4.1. Assim, solicita-se a atenção dos fiscais e dos gestores, cujos contratos foram beneficiados pela desoneração da folha de pagamento, que, a partir de 1º/1/2025:

4.1.1. no caso de prorrogação contratual, sem Acordo, Dissídio ou CCT aprovada ainda, solicitar a empresa que envie a PCFP revisada para análise de vantajosidade por parte da Administração;

4.1.2. no caso de solicitação de repactuação/revisão de preços do contrato, em virtude de novo Acordo, Dissídio ou CCT, verificar os ajustes ocasionados pela reoneração da folha de pagamento na PCFP de repactuação/revisão de preços.

4.2. Reforça-se que, caso algum contrato de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra seja firmado a partir de 2025, e a empresa contratada opte pelo benefício da desoneração da folha de pagamento, o fiscal e o gestor do contrato precisam encaminhar a PCFP da proposta à ASCOI, após assinatura do contrato, mediante o preenchimento e a assinatura da Checklist - Análise da Planilha de Custos, disponível no SEI, para análise de regularidade, conforme previsto na OCI nº 02/2023 3205700.

4.3. Em caso de dúvidas ou necessidade de orientações adicionais, esta ASCOI, por intermédio da SCLIC, está à disposição da Administração, observado o teor do Ato Normativo STM n.º [542](#), de 3/3/2022, o qual estabelece as diretrizes para a formulação de consulta a esta Assessoria, bem como por meio do Requerimento de Auxílio Técnico para análise de conformidade dos valores porventura aprovados, de acordo com os subitens 2.1.1., 2.1.1.1. e 2.1.1.2. do CCI nº [4/2024](#).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, 1993. [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF. (Revogada)

BRASIL, 2021. [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF.

BRASIL. 2024. [Lei nº 14.973](#), de 16 de setembro de 2024. Lei de Reoneração Gradual da Folha de Pagamento. Brasília, DF.

BRASIL. 2011. [Lei nº 12.546](#), de 14 de dezembro de 2011. Lei de Desoneração da Folha de Pagamento. Brasília, DF.

Respeitosamente,

Elaboração

ROGÉRIO LOPES DA SILVA
Analista Judiciário
Controlador Interno

Apoio Técnico

CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GONÇALVES
Militar PTTC
Controlador Interno

CARLOS ANTÔNIO SILVESTRE
Chefe da SCLIC

Coordenação

DALILA MELO
Técnica Judiciária
Assistente VI

1. De acordo;
2. À consideração superior.

HELTON CARNEIRO DE CASTRO
Assessor de Controle Interno

1. De acordo;
2. Encaminhe-se o presente Documento:
 - 2.1. à DIRAD para aplicação pela CODAC/SEFIT/SERVI, que deverá, ainda, dar ciência do teor do documento em referência a todos os fiscais e gestores de contratos desta Corte;
 - 2.2. à DILEO para aplicação pelos pregoeiros e pela SECOT;
 - 2.3. à ASLIC para conhecimento.
3. Divulgue-se, para aplicação pelas Assessorias Jurídicas, pelos pregoeiros, pelos Núcleos de Aquisições e Contratos, pelos fiscais e pelos gestores de contratos das Auditorias e dos Foros da JMU;
4. Publique-se no BJM, na Página da ASCOI, no Portal da Transparência e no INTEGRA-JMU.

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HELTON CARNEIRO DE CASTRO, ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO**, em 10/03/2025, às 15:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS NADER MOTTA, DIRETOR-GERAL**, em 11/03/2025, às 10:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO LOPES DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO - Área de Apoio Especializado - Economia**, em 11/03/2025, às 12:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DALILA MELO, ASSISTENTE VI**, em 11/03/2025, às 12:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANTONIO SILVESTRE, CHEFE DA SEÇÃO DE CONFORMIDADE E CERTIFICAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 11/03/2025, às 12:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANTONIO GUIMARÃES GONÇALVES, MILITAR**, em 11/03/2025, às 13:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4221599** e o código CRC **21076F11**.